



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13896.001554/2007-13
Recurso nº 157.701 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-01.803
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2006

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA
VINCULANTE.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - AUDITORIA FISCAL - COMPETÊNCIA.

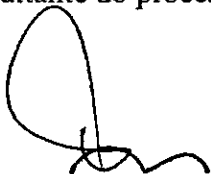
A auditoria fiscal detém competência legal para analisar as demonstrações contábeis das empresas para fins de verificação do fiel cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

**RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS -
SENTENÇAS/ACORDOS HOMOLOGADOS - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - COMPETÊNCIA PARA
COBRANÇA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
CORRESPONDENTES - JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que homologar.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001, inclusive as incidentes sobre o 13º salário de 2001. Vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 01/2002; e III) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições relativas ao acordo trabalhista resultante do processo nº 2194/1998.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado), Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 458/469) informa que a ação fiscal originou-se do auto-enquadramento da empresa como entidade isenta sem possuir o Ato Declaratório de Isenção da Quota Patronal.

A entidade não possui, desde 01/01/1995, o direito à isenção da quota patronal junto ao INSS, pois o Pedido de Renovação da Isenção da Quota Patronal foi indeferido em razão de encontrar-se em débito e não ter requerido a renovação da isenção até 31/12/1994, conforme a Lei nº 8.909/1994.

A entidade não apresentou até 31/12/1994 ou até a vigência da Lei nº 9.429/1996, todos os documentos necessários à renovação da isenção, no caso, o Decreto de Utilidade Pública Estadual ou Municipal.

Foram feitas Representações Administrativas para o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS para os triênios 1998/2000, 2001/2003 e 2004/2006, demonstrando fatos que configuram o descumprimento de requisitos necessários à renovação/manutenção do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Os fatos geradores das contribuições lançadas são os pagamentos efetuados a segurados empregados da Matriz e Filiais, constantes de folhas de pagamento, declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

Pagamentos efetuados a contribuintes individuais na Matriz e Filiais.

Pagamentos efetuados a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, declarados em Folhas de Pagamento na Matriz e Filiais, que a auditoria fiscal entendeu estarem em desacordo com a legislação.

Pagamentos efetuados a segurados empregados a título de Auxílio Educação, para pagamento de Faculdades, na Matriz e Filial 0008-28. O pagamento é efetuado na forma de reembolso e só se destina a alguns funcionários.

Pagamento efetuado a empregado através de Acordo Trabalhista, na Matriz, relativo ao Processo 2194/1998, cujo acordo ocorreu em 21/10/2005 para pagamento em seis parcelas, sendo que a primeira ocorreu em 25/11/2005 e a última em 25/04/2006.

Valores pagos nas Rescisões de Contrato de Trabalho na Matriz e Filiais que estão excluídos da Folha de Pagamento, mas foram declarados em GRFC – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.

Foram apuradas diferenças de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa – GILRAT tendo em visto o enquadramento incorreto da empresa nos graus de risco.

A notificada apresentou defesa (fls. 626/656) onde apresenta preliminar de incompetência jurídica da auditoria fiscal em se manifestar sobre as demonstrações contábeis.

Argumenta que possui direito adquirido à imunidade de contribuições para a Seguridade Social e à manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Colaciona Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como jurisprudência para corroborar sua alegação.

Apresenta histórico do reconhecimento da mesma como entidade de utilidade pública, bem como informa todos os títulos que possui.

Considera que há nulidade da notificação em tela em razão de encontrar-se eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades.

Aduz que já era isenta da quota patronal desde a edição do Decreto-Lei nº 1.572/1977 e, portanto, nunca deveria ter requerido isenção ao INSS, considerando que sua isenção é de lei.

Informa que, em 1996, protocolou junto ao INSS o Relatório Circunstanciado de suas atividades no exercício anterior e que, pela Carta nº 21.629.0/0/057/96, de 31 de julho de 1996 foi informada que não teria havido nenhum requerimento de renovação de isenção até 31/12/1994, motivo pelo qual, estaria expirado o prazo legal e que a partir de 01/01/1995 a empresa teria deixado de preencher os requisitos necessários à isenção.

Afirma que protocolou pedido de isenção em 23 de maio de 1996, o qual foi indeferido. A entidade apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social que também não foi acolhido. A entidade apresentou, então, pedido de revisão do indeferimento. Foi solicitado à entidade que apresentasse Lei ou Decreto que a declarou de Utilidade Pública Estadual e, posteriormente, foi comunicada que em razão da ausência de tal título, a entidade somente manteve a isenção até 31/12/1994 e deixou de possuir a isenção a partir de 01/01/1995.

No exercício de 1998 a entidade apresentou ao INSS o Decreto nº 4.291/1998, publicado na imprensa oficial do Município de Barueri, onde foi declarada de Utilidade Pública Municipal, bem como protocolou pedido de reconhecimento de isenção.

O pedido foi indeferido e o recurso apresentado pela entidade foi julgado pela Primeira Câmara de Recursos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual negou-se provimento.

De tal decisão, a entidade apresentou pedido de revisão mediante avocatória, ao qual foi negado provimento.

Em que pese todo o trâmite administrativo quanto à isenção da cota patronal, a entidade afirma que não estaria sujeita a tal pedido em razão de possuir direito adquirido.



Alega que a administração deve anular seus próprios atos na presença de erro de direito.

Aduz que é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional e de assistência social e tem por missão primordial a difusão da bíblia como instrumento de transformação espiritual, de fortalecimento dos valores éticos e morais e de incentivo ao desenvolvimento cultural e social da população brasileira.

Reforça seus argumentos de que seria entidade imune por força da própria Constituição Federal de 1988.

Pela Decisão-Notificação nº 21.028.0/0074/2007 (fls. 783/794), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a entidade apresentou recurso tempestivo (fls. 805/835) onde, basicamente, efetua repetição dos argumentos já apresentados na defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, embora não tenha sido suscitado pelo contribuinte, não se pode deixar observar a questão relativa à decadência após a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A constitucionalidade do dispositivo encimado sempre foi objeto de questionamento, seja no âmbito administrativo, como no caso em tela, seja no âmbito judicial.

Em sede do contencioso administrativo fiscal, em obediência ao princípio da legalidade e, considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio, as alegações a respeito da constitucionalidade do citado artigo não eram acolhidas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Em decisão unânime, o entendimento dos ministros foi no sentido de que o artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Vale lembrar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, em caráter excepcional, autoriza no inciso I do § único, a não aplicação de dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, que é o caso. O dispositivo citado encontra-se transcrito abaixo:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)."

Apenas o contido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes já autorizaria, nos julgados ocorridos a partir das decisões da Egrégia Corte, declarar a extinção dos créditos, cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo de cinco anos previsto no art. 173 e incisos ou do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conforme o caso, os quais passam a ser aplicados em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, ainda é necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

E mais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal."

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 05/2001 a 11/2006 e foi efetuado em 17/02/2007, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).

No caso em tela, trata-se do lançamento de contribuições, para as quais a notificada não efetuou qualquer antecipação, vez que se considerava isenta, restando claro que, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, para considerar que estão abrangidas pela decadência, as contribuições correspondentes às competências até 11/2001, inclusive o 13º salário.

A recorrente apresenta como preliminar a alegação de que a auditoria fiscal não teria competência para manifestar-se a respeito das demonstrações contábeis da mesma.

Tal argumento não pode ser acolhido e já foi tratado no âmbito do 2º Conselho de Contribuintes com muita propriedade no Acórdão nº 201-78.132, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Acórdão nº 201-78.132, de 02 de dezembro de 2004, relator Antonio Carlos Atulim.

Insurgiu-se a recorrente contra o fato de o auditor-fiscal não ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que, em sua visão, a impossibilitaria de efetuar perícia contábil. Há que se distinguir a perícia contábil, atividade exercida por contabilistas, da auditoria-fiscal, atividade exercida por auditores-fiscais. Da consulta à obra Dicionário de Contabilidade, de A. Lopes de Sá e Ana M. Lopes de Sá (7ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 1983), vemos que o verbete "perícia contábil" possui os significados de "verificação de registros contábeis; análise para verificar a exatidão de fatos registrados; processo usado na técnica da Contabilidade para obter dados pela verificação de registros realizados" (p. 319). No verbete "perícia fiscal" encontramos: "exame de escrita efetuado por agentes fiscais

nos livros do contribuinte, para verificar a exatidão do pagamento de tributos. O fisco costuma realizar seu trabalho mediante Programas de Fiscalização" (p. 320). No mesmo dicionário (p. 32), encontramos que auditoria tem o mesmo significado que perícia, tendo sido mais usada nos últimos tempos por se tratar de palavra com origem na língua inglesa (auditing), língua essa que vem predominando na seara administrativa e contábil.

Assim, quando um contador, que inegavelmente deve ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), faz uma auditoria, seu escopo é bem diferente do abrangido pelo agente do Fisco, ao fazer uma auditoria-fiscal. Aquele verifica as operações e os lançamentos usualmente com a finalidade de emitir um parecer técnico de auditoria, atestando que as demonstrações financeiras da empresa correspondem à realidade dos fatos e obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. O pano de fundo é a lei comercial. Destinatários são os acionistas e o mercado acionário em geral. O Estado não verifica direta e regularmente a competência e a integridade dos profissionais que exercem tal atividade. Isso toca aos CRC.

Já o auditor-fiscal, como agente do Estado, verifica operações contábeis tão-somente com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias. O pano de fundo predominante é a lei fiscal. O conhecimento contábil é meramente instrumental. Seu trabalho não servirá para dar qualquer informação à sociedade, mas para cobrar tributos que eventualmente não tenham sido pagos. Quem verifica sua competência e integridade, por meio da Administração Direta, é o próprio Estado, maior interessado em que sua atividade seja exercida da forma mais eficiente possível. Quem define suas atribuições é a lei federal, que não condiciona, em momento algum, que ele seja registrado em qualquer órgão. Sequer se lhe exige a formação em contabilidade.

Assim, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRF se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso não significa, em hipótese alguma, que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas apenas servindo-se do trabalho produzido pelos contadores para sua fiscalização.

Tal entendimento já está pacificado, tanto na área judicial quanto na área administrativa, como demonstram os julgados abaixo:

"Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Registro de funcionário público. Inscrição.

I - Prova documental suficiente para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

II - Não é obrigatório o registro de funcionário público no órgão fiscalizador, em vista da atividade básica do Estado não afrontar o art. 1º da Lei 6.839/80.

II - Remessa oficial e apelação cível improvidas." (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, Apelação Cível e Remessa oficial, Processo nº 97.03.001665-0/MS, Relatora Juíza Cecília Hamati, Decisão (unânime) de 28/04/1999, Diário da Justiça de 21/07/1999, p. 56) "Administrativo. Registro junto a Conselho profissional. Não exigência Funcionário público municipal. Auditor de tributos municipais. Conselho Regional de Contabilidade. Contador. Atribuições diferentes. Qualquer curso de nível superior.

- Os auditores de tributos municipais não são necessariamente graduados em Ciências Contábeis, nem exercem o ofício de contabilistas/contadores, não se sujeitando, portanto, à exigência do registro junto ao CRC para exercerem suas funções de fiscalização.

- Remessa oficial e apelo improvidos." (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 59.405, Processo nº 97.05.13063-9/CE, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Decisão (unânime) de 05/10/2000, Diário da Justiça de 19/12/2001, p. 40) "NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

(...). (Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Acórdão nº 107-04914, Recurso Voluntário nº 115.897, Processo nº 13964.000204/96-74, Relator o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Recorrente a Vesul S/A Veículos, Recorrida a DRJ em Florianópolis - SC, Sessão de 15/04/1998) "AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE - AFTN - DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC - A autoridade legalmente habilitada para proceder à fiscalização e lançamento de impostos e contribuições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928 de 1985), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)".

(...). (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-17.775, Recurso Voluntário nº 120.591, Processo nº 10783.009204/95-80, Relatora a Conselheira Elizabeth Carreiro Varão, Recorrente a Clear - Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda., Recorrida: DRJ no Rio de Janeiro - RJ, Sessão de 05/12/2000).

Pelo exposto, conclui-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal não carece de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas funções, e tendo este se limitado às atividades a ele atribuídas por lei, descabido falar-se em ofensa à lei ou à constituição."

No âmbito da então Secretaria da Receita Previdenciária, órgão responsável à época do lançamento, pela constituição do crédito em comento, a competência da auditoria fiscal para analisar as demonstrações contábeis das empresas com o propósito de verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias perante a Seguridade Social estava expressamente disposta no art 8º, inciso I, alínea "c", da Lei 10.593/2002, *in verbis*:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - em caráter privativo: (...).

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;"

No mérito, o cerne do recurso apresentado repousa na tese de que a entidade possuiria direito adquirido à isenção, independente de prévio pedido de reconhecimento perante o INSS.

Vale ressaltar que a entidade apresentou pedido de reconhecimento de isenção por meio do processo nº 35415.003276/1996-50. O pedido foi indeferido em razão do não cumprimento, cumulativamente, de todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A recorrente discutiu o indeferimento, apresentado recurso ao CRPS, porém, não logrou êxito junto àquela instância administrativa que negou provimento ao recurso apresentado, pelo Acórdão 01/0005/1999.

Ainda inconformada, a entidade apresentou pedido de revisão do citado acórdão, o qual não foi conhecido, conforme o Acórdão nº 43/2006 da Segunda Câmara de Julgamentos que manteve a decisão proferida anteriormente.

Dessa forma, entendo que a questão relativa ao alegado direito adquirido da recorrente já foi julgada e afastada no âmbito administrativo nos autos do processo 35415.003276/1996-50, cujo trânsito em julgado ocorreu pelo não conhecimento do pedido de revisão de acórdão proposto.

A meu ver, em razão do acima exposto, não cabe mais apreciar a tese de direito adquirido à isenção. Portanto, os argumentos apresentados nesse sentido não serão conhecidos.

Ainda que não suscitado pela recorrente, verifica-se que também foi objeto de lançamento as contribuições incidentes sobre os valores pagos em decorrência do acordo trabalhista resultante do processo nº 2194/1998, ocorrido em 21/10/2005.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 incluiu o § 3º ao artigo 114 da Carta Magna, que dispõe que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tal disposição encontra-se atualmente no inciso VIII do artigo 114 de acordo com as alterações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

De acordo com o dispositivo constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, cabe à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, portanto, não cabe à auditoria fiscal lançar tais valores.

Observa-se que o acordo trabalhista, cujas contribuições foram lançadas na presente notificação, ocorreu em de 21/10/2005, ou seja, após a alteração trazida pela EC nº 20/1998, logo o lançamento referente às mesmas não pode prevalecer e os valores correspondentes devem ser excluídos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso somente da parte que não foi tratada anteriormente no âmbito administrativo, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do lançamento as contribuições relativas ao acordo trabalhista resultante do processo nº 2194/1998, bem como as contribuições relativas às competências até 11/2001, inclusive o 13º salário, tendo em vista a decadência verificada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

Ana Maria
ANA MARIA BANDEIRA